



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Edivaldo Januário Dantas
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Sr. Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO DE TRASLADO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir parte das máculas que fundamentaram a decisão guerreada e de eliminar a imputação de débito – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Saneamento de algumas irregularidades. Desconstituição do débito imputado. Manutenção dos demais itens do aresto recorrido. Envio de cópia da decisão à DIAFI. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00197/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 562/09*, de 01 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 21 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, para:

1) *CONSIDERAR SANADAS* as irregularidades relacionadas à ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como outros benefícios previdenciários concedidos (R\$ 43.700,00), à carência de comprovação do saldo bancário existente ao final do exercício (R\$ 160.636,66) e à falta de implementação da avaliação atuarial.

2) *DESTITUIR O DÉBITO IMPUTADO* ao gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, no montante de R\$ 204.382,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

(duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais, e setenta e um centavos), sendo R\$ 43.700,00 concernentes a dispêndios contabilizados como outros benefícios previdenciários concedidos não identificados, R\$ 160.636,66 referentes a saldo bancário também contabilizado ao final do exercício sem comprovação, e R\$ 46,05 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.

3) *MANTER* os demais itens da decisão vergastada, remetendo cópia do presente aresto à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para verificar, nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2009, o efetivo repasse, pelo Chefe do Poder Executivo, das parcelas atinentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, assinado em 02 de junho de 2009, com vistas à reposição da quantia que excedeu o limite das despesas administrativas realizadas pela entidade previdenciária local.

4) *ENCAMINHAR* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 01 de julho de 2009, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 562/09*, fls. 171/191, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de julho do mesmo ano, fls. 192/193, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao gestor da entidade previdenciária local, Sr. Edivaldo Januário Dantas, no montante de R\$ 204.382,71; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade, no valor de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; e) firmar termo para o ordenador de despesas do instituto tomar providências; f) determinar o traslado de cópia do aresto para outros autos; g) fazer recomendações ao gestor da autarquia de previdência de Pedra Lavrada/PB; h) enviar informação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB; e i) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não encaminhamento ao Tribunal das Leis Municipais n.ºs 18/2004 e 87/2005; b) divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários, na soma de R\$ 709,30; c) ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, na importância de R\$ 43.700,00; d) discrepância entre a soma dos gastos registrados nos balancetes mensais e o valor contabilizado na prestação de contas, no total de R\$ 468,71; e) carência de empenhamento, pagamento e contabilização das obrigações patronais devidas à Previdência Social; f) não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados; g) falta de repasse aos cofres municipais do ISSQN retido ao longo do exercício, na quantia de R\$ 426,00; h) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público; i) incorreta elaboração do BALANÇO PATRIMONIAL; j) ausência de encaminhamento à Corte de Contas de procedimentos relativos à concessão de pensões para apreciação da sua legalidade; k) realização de despesas administrativas acima do limite legal; l) carência de comprovação do saldo bancário existente ao final do exercício, no montante de R\$ 160.636,66; m) emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de tarifas bancárias, na soma de R\$ 46,05; n) não implementação da avaliação atuarial; o) inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no período; e p) situação irregular da entidade perante o Ministério da Previdência Social.

Não resignado, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, interpôs, em 06 de agosto de 2009, recurso de reconsideração, fls. 196/515, no qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) cópias das Leis Municipais n.ºs 18/2004 e 87/2005 foram solicitadas ao Poder Executivo da Comuna e, tão logo, sejam apresentadas, serão remetidas ao Tribunal; b) a quantia respeitante à diferença entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários, na soma de R\$ 709,30, foi recolhida aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

cofres municipais; c) a despesa orçamentária escriturada como OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, na importância de R\$ 43.700,00, encontra-se devidamente identificada, consoante comprovação em anexo; d) o valor de R\$ 468,71, referente à discrepância entre a soma dos gastos registrados nos balancetes mensais e o valor contabilizado na prestação de conta, foi devolvido ao erário municipal; e) o instituto efetuou todos os recolhimentos das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, ambas devidas à Previdência Social, bem como repassou aos cofres da Urbe o ISSQN retido ao longo do exercício; f) foram realizados procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, a serem acostados posteriormente; g) a importância de R\$ 299.675,58, escriturada como VALORES EM PODER DE TERCEIROS – DÍVIDA diz respeito a débito do Município de Pedra Lavrada/PB para com a autarquia de previdência local; h) o saldo bancário existente ao final do exercício encontra-se totalmente comprovado, conforme documentação juntada ao feito; i) a quantia concernente às tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos, na importância de R\$ 46,05, retornou aos cofres municipais, segundo comprovante de depósito bancário anexado; j) a avaliação atuarial foi realizada pelo Instituto de Previdência e será apresentada em nova oportunidade; e k) a autarquia de previdência municipal encontra-se em total regularidade em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social e já possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, que emitiram relatório, fls. 532/539, onde consideraram elididas as eivas concernentes à: a) divergência entre o montante das receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários, na soma de R\$ 709,30; b) ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, na importância de R\$ 43.700,00; c) discrepância entre a soma dos gastos registrados nos balancetes mensais e o valor contabilizado na prestação de contas, no total de R\$ 468,71; d) realização de despesas administrativas acima do limite legal, diante da existência de acordo de parcelamento de débito assinado em junho de 2009, contemplando a diferença atinente à extrapolação do percentual estabelecido; e) carência de comprovação do saldo bancário existente ao final do exercício, no montante de R\$ 160.636,66; f) emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando o pagamento de tarifas bancárias, na soma de R\$ 46,05; e g) não implementação da avaliação atuarial. Por fim, mantiveram as demais irregularidades que motivaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer, fls. 541/549, alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para considerar sanadas as irregularidades, em conformidade com o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, bem como extinguir o débito imputado ao Sr. Edivaldo Januário Dantas, no valor de R\$ 204.382,71. Todavia, assinala que as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

Solicitação de pauta, conforme fls. 550/551 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são capazes de eliminar apenas parte das eivas remanescentes.

Com efeito, verifica-se que as máculas que ensejaram a imputação de débito ao gestor, no montante de R\$ 204.382,71, foram prontamente afastadas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas após a análise da peça recursal. Impende comentar que os itens respeitantes à ausência de comprovação não somente da despesa orçamentária escriturada como OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, na importância de R\$ 43.700,00, mas também do saldo bancário existente ao final do exercício, no montante de R\$ 160.636,66, foram suprimidos em razão da apresentação de documentos hábeis que confirmaram os valores questionados, fls. 214/515.

No que concerne à devolução de 03 (três) cheques por insuficiência de fundos, em que pese o posicionamento dos analistas desta Corte pela elisão da eiva, fl. 537, restou caracterizado, com as devidas ponderações, flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, inculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Isto é, a conduta implementada pelo gestor poderia vir a abalar a credibilidade não somente da entidade previdenciária, mas também da Urbe perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.

No caso, fica patente, um certo descontrole financeiro, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, conforme já foi registrado da decisão inicial. Significa dizer que o recolhimento ao erário municipal do valor despendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

com taxas bancárias, R\$ 46,05, fls. 208/209, não elide a irregularidade, apenas desconstitui a imputação do débito correspondente.

Quanto à avaliação atuarial para o exercício financeiro analisado, cumpre destacar que, embora o recorrente não tenha trazido aos autos a efetiva comprovação da sua realização, os inspetores da unidade técnica, em consulta ao *site* do Ministério da Previdência Social – MPS (www.mps.gov.br), identificaram o registro do DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL para 2006, fls. 518/524. Logo, a lacuna sugerida no relatório inicial foi prontamente eliminada *ex officio*, fls. 537/538.

Em seguida, é preciso comentar que, não obstante o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 533/534, os itens referentes à divergência entre as receitas de contribuições registradas na prestação de contas e o total dos créditos constantes nos extratos bancários, na soma de R\$ 709,30, bem como à discrepância entre os gastos registrados nos balancetes mensais e o valor contabilizado na prestação de contas, no total de R\$ 468,71, devem permanecer. A despeito da pouca representatividade dos valores envolvidos, ensejando também as justas ponderações, as falhas nos registros contábeis da autarquia de previdência local, de fato, ocorreram e não foram corrigidas.

Em relação ao depósito das quantias acima referidas nos cofres municipais, fls. 210/213, é necessário alertar que, no Acórdão APL – TC – 562/09, fls. 171/174, inexistia qualquer determinação nesse sentido, ou seja, não havia imputação de débito correspondente a tais itens. Assim, cabe ao interessado, se assim desejar, pleitear junto ao Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB a restituição das referidas importâncias.

No tocante às despesas administrativas, cabe realçar que estas, após a exclusão dos gastos com OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS já identificados nos autos (R\$ 43.700,00), passaram de R\$ 109.268,06 para R\$ 65.568,06, representando 3,33% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao ano anterior, R\$ 1.966.692,08. Portanto, ainda superam o limite legal de 2% previstos no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da mencionada Lei Nacional n.º 9.717/98, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999.

Por sua vez, segundo o Despacho MPS/SPS/DRPSP/CGAAI n.º 116, fls. 527/531, foi celebrado um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos entre Município e o seu instituto de previdência, assinado em 02 de junho de 2009, autorizado pela Lei Municipal n.º 034/2009, que contemplaria as diferenças relativas à extrapolação da taxa de administração dos exercícios de 2006 a 2008. Contudo, indo de encontro às conclusões dos peritos do Tribunal, fl. 536, importa salientar que não há nos autos cópias da referida norma, nem do mencionado ajuste, os quais, em verdade, serviriam apenas para atenuar, mas não para elidir a mácula constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02227/07

Destaque-se, por oportuno, a necessidade de acompanhamento, nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2009, do efetivo repasse, pelo Chefe do Poder Executivo, das parcelas atinentes ao parcelamento em comento, com vistas à reposição da quantia que excedeu o limite das despesas administrativas realizadas pela entidade previdenciária local.

Por fim, cumpre ressaltar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, primeiro, porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, segundo, em razão da ausência de pronunciamento do impetrante a respeito e, terceiro, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tome conhecimento da reconsideração em tela, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê provimento parcial ao recurso, para:

1) *CONSIDERE SANADAS* as irregularidades relacionadas à ausência de comprovação de despesa orçamentária escriturada como outros benefícios previdenciários concedidos (R\$ 43.700,00), à carência de comprovação do saldo bancário existente ao final do exercício (R\$ 160.636,66) e à falta de implementação da avaliação atuarial.

2) *DESCONSTITUA O DÉBITO IMPUTADO* ao gestor do Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, no montante de R\$ 204.382,71 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais, e setenta e um centavos), sendo R\$ 43.700,00 concernentes a dispêndios contabilizados como outros benefícios previdenciários concedidos não identificados, R\$ 160.636,66 referentes a saldo bancário também contabilizado ao final do exercício sem comprovação, e R\$ 46,05 atinentes a despesas com taxas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.

3) *MANTENHA* os demais itens da decisão vergastada, remetendo cópia do presente aresto à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para verificar, nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de 2009, o efetivo repasse, pelo Chefe do Poder Executivo, das parcelas atinentes ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, assinado em 02 de junho de 2009, com vistas à reposição da quantia que excedeu o limite das despesas administrativas realizadas pela entidade previdenciária local.

4) *ENCAMINHE* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.